



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

AAP

PROCESSO Nº 10850/000.410/92-68

Sessão de 18 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.652

Recurso nº 75.835 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: GIL CESAR SERGIO

Recorrido: DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

IRPF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Deixando o contribuinte de prestar os esclarecimentos solicitados, os rendimentos tributáveis serão fixados de acordo com as informações de que se dispuser. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GIL CESAR SERGIO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de maio de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE e RELATORA

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 07 OUT 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES (Suplente convocada) e DANILO JOSÉ LOUREIRO. Ausente justificadamente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850/000.410/92-68

RECURSO Nº: 75.835

ACORDÃO Nº: 106-05.652

RECORRENTE: GIL CESAR SÉRGIO

RELATÓRIO

GIL CESAR SÉRGIO, residente em São José do Rio Preto -SP, foi autuado pela fiscalização da Receita Federal em decorrência de ter omitido em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - Exercício 1987, ano-base 1986 rendimentos tributáveis auferidos de trabalho sem vínculo empregatício conforme apurado pelo Auditor Fiscal Nobuhiro Nakazone e demonstrado às fls. 21 e documentação anexa que acompanha o presente processo fls. 08 a 20 e retida junto a empresa Asdrubal Sérgio e Filhos Ltda., além da declaração de fls. 22.

Inconformado apresenta tempestivamente impugnação ao lançamento, faz considerações genéricas, pleiteia seja excluída da base tributável o valor intitulado "acerto" e pede seja concedido o abatimento de 20% de que trata o parágrafo 1º, art. 48 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

A decisão de 1ª Instância julga procedente o lançamento, considerando entre outros que o contribuinte não logrou infirmar as provas apresentadas pela fiscalização, que demonstram de forma irrefutável a existência de retiradas e o pagamento de despesas.

Acórdão nº 106-05.652

No Recurso a este Conselho o contribuinte alega que "se o exercício da atividade no referido escritório de arquitetura era desenvolvida em conjunto por 3 (três) pessoas, estaríamos então diante de uma sociedade civil de fato, sujeito à tributação como pessoa jurídica (legislação anterior a 1989), o que por si só espanca o lançamento. De plano estaríamos frente ao típico "erro de identificação do sujeito passivo" precedido de erro na determinação da matéria tributável seu montante, etc. etc.". Reafirma o pedido p/excluir da tributação os valores a títulos de acertos e afirma que os registros constantes do livro são anotações de ordem exclusivamente particular. Não indicam qualquer negócio ou atividade e muito menos contém qualquer indicação de recebimento de honorários por prestação de serviços. Não faz menção a declaração de fls. 21, onde o sócio Sérgio Cesar Sérgio declara que houve a percepção de rendimentos dele, Carlos Antonio Nigro e Gil Cesar Sérgio.

É o relatório.



Acórdão nº 106-05.652

V O T O

Conselheira MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL, Relatora:

O processo está regularmente instruído e o recurso é tempestivo.

Trata-se de lançamento de Ofício feito por quem de direito e com base em documentos apresentados pelo Auditor Fiscal Nobuhiro Nakazone, além da declaração feita pelo Sr. Sérgio Cesar Sérgio.

Na impugnação apresentada tempestivamente o contribuinte apenas contesta o lançamento, pede seja excluída da base tributável a parcela referente ao valor intitulado "acertos" e pede seja concedido o abatimento de 20% de que trata o parágrafo 1º, art. 48 do RIR/80.

No Recurso a defesa adota novo argumento conforme Relatório lido em Sessão, que teria o contribuinte uma sociedade civil de prestação de serviços de profissão legalmente Regulamentada, a qual entrou em vigor a partir de sua edição, ou seja 1987, com a edição do Decreto-lei 2397/87 de 21/12/87. Como o presente processo se refere ao ano-base de 1986, não estava o contribuinte ainda enquadrado como tal quando auferiu os rendimentos e não os declarou, uma vez que tal situação só passou a existir a partir de 1º/01/1989.

Pelo relatado e face a fragilidade dos argumentos e falta de documentos capazes de modificar o lançamento, voto no



Acórdão nº 106-05.652

sentido de conhecer do recurso, para no mérito, negar-lhe provi-
mento.

Brasília-DF, em 18 de maio. de 1993.



MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - RELATORA ✓